



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000525/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.234 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PAULO ESPINDOLA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. PENALIDADE. Sendo apurada, pela Fiscalização, falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença apurada, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-32.601, proferido pela 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 18), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2005 (fls. 14/16), em que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 5.220,00, correspondente à dedução com despesas médicas dos seguintes valores:

- a) R\$ 220,00 referente à Unimed por falta de comprovação, já que o valor declarado foi de R\$ 3.221,18 e o comprovado de R\$ 3.001,18; e
- b) R\$ 5.000,00 relativos a Leonardo Justen Lavinias Ribeiro, tendo em vista que os recibos apresentados não contêm endereço e CPF do emitente, nem fazem menção ao paciente.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.435,50, multa de ofício de R\$ 1.076,62, além de juros de mora de R\$ 527,11 (calculados até novembro de 2007).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 12/12/2007 (fl. 09), o Interessado apresentou impugnação (fl. 01) em 21/12/2007, alegando que:

- a) apresenta os recibos de R\$ 5.000,00 de Leandro Justen Lavinias devidamente preenchidos para prova de desconto da declaração do imposto de renda;
- b) protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal em 25 de julho de 2007 (fl. 02), comprovando a totalidade das despesas médicas; e c) diante do recibo apresentado conclui-se pela improcedência da Notificação de Lançamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 22/27, o recorrente alega que os recibos apresentados estão em consonância com a legislação federal, ou seja, todos os pagamentos estão comprovados e justificados conforme recibos, inclusive com o nome, CPF e endereço dos emitentes e nome do paciente.

Aduz que a multa de 75% é absurda, totalmente ilegal e, no mínimo confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa médica com o profissional Leonardo Justen Lavinias Ribeiro, no montante de R\$5.000,00.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, consta na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (fl. 05):

TAMBÉM FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 RELATIVA A LEONARDO JUSTEM LAVINAS RIBERIO, TENDO EM VISTA QUE OS RECIBOS APRESENTADOS NÃO CONTÊM ENDEREÇO DO EMITENTE NEM CPF E NÃO FAZEM MENÇÃO AO PACIENTE. (grifos acrescidos)

Em sua defesa o contribuinte apresentou os recibos às fls. 07/08, corrigindo parcialmente a falha apontada no lançamento, no que tange ao nº do CPF do emitente e seu endereço.

A decisão recorrida foi muito clara e objetiva em assinalar a ausência da indicação do nome do paciente, informação relevante para o deslinde da questão. Confira-se.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais a sua validade. Já o endereço, o CPF do profissional e nome do beneficiário, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo prestador do serviço.

Deve ser observado que o Interessado apresentou na impugnação comprovantes de despesas corrigidos com a indicação do CPF e do endereço do prestador.

Entretanto, estes novos recibos não acrescentam a informação do nome do paciente, apesar deste ponto também ter sido motivo

da glosa juntamente com o CPF e o endereço. Ou seja, o Interessado buscou o prestador para sanar vício formal quanto à ausência do CPF e do endereço, mas nada fez em relação à falta de indicação do paciente (beneficiário) do tratamento médico prestado.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física somente permite a dedução de despesas médicas em que o próprio contribuinte ou, então, um dependente seu declarado nesta condição seja o beneficiário dos serviços prestados. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), in verbis:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º 2, inciso II, alínea "a").

§ 12º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º 2, § 22):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

0 Interessado não comprovou que os serviços médicos em questão foram prestados tendo ele como beneficiário (paciente), o que justifica manter a glosa efetuada no valor total de R\$ 5.000,00.

No voluntário, esperava-se que tal questão fosse dirimida com a apresentação de prova inequívoca do beneficiário do tratamento médico. Isto não ocorreu. De fato, não há nos autos elemento de prova neste sentido. Os recibos às fls. 29/33 não acrescenta nada aos anteriormente apresentados, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Por fim, o percentual mínimo de aplicação da multa de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento), consoante determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, que prevê a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Em relação ao caráter confiscatório da multa de ofício, a falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo devido e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento). O legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas dêem vigor aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Portanto, falece competência ao Órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido é a Súmula CARF nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Processo nº 13727.000525/2007-86
Acórdão n.º **2101-001.234**

S2-C1T1
Fl. 37

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS